



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MLGM  
.....

Sessão de 08 de janeiro de 1980

ACORDÃO Nº 102-17.497

Recurso nº 33 646 - IRPF-EX. 1978

Recorrente CRISTOBAL BARNARD

Recorrido D.R.F. - em CAMPINAS - SP.

PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS DE FONTE SITUADA NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO COBRADO PELA NAÇÃO DE ORIGEM DE TAIS RENDIMENTOS.

I - O artigo 90 do RIR permite que se deduza do imposto progressivo, calculado na declaração de rendimentos, o que for cobrado pela nação em onde os rendimentos foram produzidos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos gerados no Brasil.

II - O direito à compensação do imposto não se discute, mas, tão-somente a existência do tratamento recíproco.

III - Sendo a investigação de que é efetivo o tratamento recíproco o mesmo que pesquisar o direito estrangeiro, basta o conhecimento de que ele existe para se ter a convicção de estar provado o fato discutido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTOBAL BARNARD.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 08 de janeiro de 1980.

V.V.

*Jacinto de Medeiros Calmon*  
JACINTO DE MEDEIROS CALMON

PRESIDENTE

*Francisco de Assis Praxedes*  
FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES

-

RELATOR

*Darcy Campos de Medeiros*  
DARCY CAMPOS DE MEDEIROS

-

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **11 JAN 1980**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: César da Silva Ferreira, Waldevan Alves de Oliveira, Wagner Gonçalves, Alceu de Azevedo Fonseca Pinto, Sebastião Rodrigues Cabral e Francisco Augusto da Costa. (Suplente convocado).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/51.715/79

RECURSO N.º: 33 646 -

ACÓRDÃO N.º: 102-17.497

RECORRENTE: CRISTOBAL BARNARD

### R E L A T Ó R I O

CRISTOBAL BARNARD, com domicílio fiscal em Campinas, no Estado de São Paulo, interpôs recurso da decisão proferida na impugnação ao crédito tributário relativo ao exercício de 1978, regularmente notificado.

O Delegado da Receita Federal em Campinas manteve o lançamento que constituiu o aludido crédito, com o fundamento resumido nesta ementa:

"Rendimento de assalariado. Rendimentos provenientes de fonte situada no exterior (E.E.UU.). O imposto cobrado na nação de origem sobre tais rendimentos só é compensado do imposto progressivo calculado na declaração de rendimentos quando houver reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil".

Além disso considerou o julgador "a quo" que inexistente acordo, tratado ou convenção internacional entre o Brasil e os Estados Unidos para evitar bitributação sobre os rendimentos mencionados.

O recorrente, na declaração apresentada, ofereceu à tributação rendimentos auferidos nos Estados Unidos da América do Norte, no ano de 1977, em virtude de serviços prestados à empresa Clark Equipment Company, no montante de Cr\$ 287.220,00 (correspondentes a US\$ 20,100.00).

ACÓRDÃO Nº 102-17.497

O imposto de renda pago aos Estados Unidos da América do Norte foi compensado na declaração, nos termos do artigo 90 do RIR.

Como os rendimentos declarados são apenas os percebidos no exterior, resultou "zero" de imposto a pagar no cálculo que fez o recorrente na declaração tributária.

Segundo o recorrente, a autoridade julgadora não levou em conta o estatuído no artigo 90 do RIR, pois somente se refere ela ao fato de inexistir acordo, tratado ou convenção internacional entre o Brasil e os Estados Unidos para evitar bitributação, esquecendo-se do tratamento de reciprocidade previsto no citado artigo 90 que permite deduzir do imposto progressivo o cobrado pela nação de origem dos rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior.

Assim entendeu a 5a. Câmara deste Conselhó no acórdão 1.5/0115, de 07 de novembro de 1974, em que se afirmou que "a compensação do tributo pago no estrangeiro está condicionada à existência de acordo firmado pelo Brasil, ou, também, de lei que estabeleça reciprocidade de tratamento, está comprovada através de documento oficial devidamente traduzido, na forma prevista no Decreto 13.609, de 1943".

Afirma o recorrente que, no caso, inexistente o acordo, convênio ou convenção entre o Brasil e os Estados Unidos, para evitaar a bitributação. Entretanto, a reciprocidade de tratamento, com relação à compensação, existe. Está disposta na Seção 901, b, 3, do Código Interno de Impostos dos Estados Unidos, combinado com a Seção 904 do referido Código, conforme cópias que juntou ao recurso (fls. 35 a 42), assim como a tradução do texto (fls. 43 a 46).

Considerando estar provada a reciprocidade de tratamento, concedida pelo governo americano aos tributos pagos sobre rendimentos auferidos no Brasil, pede o recorrente seja reconhecido o direito de compensação do imposto de renda americano, como autorizado no artigo 90 RIR, com a reforma total da decisão recorrida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 102-17.497

VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES- RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal. Por isso dele tomo conhecimento.

Pelo que se colhe nos autos, o recorrente reside no Brasil, mas prestou serviços, no ano de 1977, à empresa sediada no exterior, e tão-somente a ela. A remuneração percebida ele deu à tributação aqui, na declaração de rendimentos do exercício de 1978, e compensou o imposto de renda descontado na fonte pela nação onde foi produzido o aludido rendimento. Em conseqüência, não resultou imposto a pagar.

Todavia, a compensação do imposto pago no estrangeiro não foi aceita.

Na impugnação ao crédito tributário constituído, o recorrente afirmou estar amparado no artigo 90 do RIR.

O julgador "a quo", embora admitindo que o imposto cobrado pela nação de origem dos rendimentos pode ser deduzido do imposto progressivo calculado na declaração, quando houver reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil, manteve o lançamento ao considerar que inexistente acordo, tratado ou convenção internacional entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, nação que descontou o imposto de renda que o recorrente compensou. Deixou entrever que só assim se evita a bitributação ou tem incidência o artigo 90 do RIR.

Penso, com o recorrente, que o tratamento recíproco estabelecido no artigo 90 do RIR, como forma de permitir a compensação de imposto pago a país alienígena, necessariamente não se prova só através de acordo, tratado ou convenção internacional. Faz prova, também, o documento oficial devidamente traduzido, como decidiu a extinta 5a. Câmara deste Tribunal, no acórdão n. 1.5/0115, lembrado pelo recorrente.

Por esse motivo o recorrente trouxe, com o recurso, cópias (xerox) do texto dos "Regulamentos Finais de Imposto de Renda" (Final Income Tax Regulations), com a tradução da parte que interessa ao deslinde da presente questão, nestes termos:



ACÓRDÃO Nº 102-17.497

## "Seção 901 (b)

(b) QUANTIA APROVADA - Sujeitas à limi  
tação da seção 904, as quantias que se  
guem serão aprovadas como crédito de  
acordo com a sub-seção (a):.....

(3) ESTRANGEIRO RESIDENTE DOS  
ESTADOS UNIDOS OU PORTO RICO-No  
caso de um estrangeiro residente dos  
Estados Unidos e no caso de uma pessoa  
estrangeira que seja um residente de  
boa fé de Porto Rico durante todo o  
ano tributável, a quantia de quaisquer  
tais impostos pagos ou surgidos duran-  
te o ano tributável para qualquer país  
estrangeiro; e.....

## Seção 904

Seção 904 - LIMITAÇÃO DE CRÉDITO.

## Seção 904(a)

(a) LIMITAÇÃO. A quantia total do cré  
dito aceito de acordo com a seção 901  
(a) não excederá a mesma proporção do  
imposto contra o qual o referido crédi  
to é aceito, que a renda taxável do  
contribuinte, de fontes fora dos Esta-  
dos Unidos (porém não excedendo toda  
a renda taxável do contribuinte) apre-  
sente para toda a sua renda taxável pa-  
ra o mesmo ano tributável.

Para fins da sentença precedente, no ca-  
so de uma pessoa física, toda a renda  
taxável será reduzida por uma quantia  
igual à quantia do grupo zero".

Pelo texto traduzido que acabo de ler, verifica-se que os Estados Unidos da América do Norte asseguram a compensação do imposto de renda, por meio de crédito, pago a qualquer país estrangeiro, inclusive o Brasil. Está, pois, configurado o tratamento recíproco.

Sucedee, no entanto, que o documento trazido pelo recorrente, para fazer prova da existência do tratamento recíproco em matéria de compensação de imposto, não é oficial, isto é, não foi atestado pelo órgão competente. Dúvida também existe a respeito da vigência e eficácia do texto legal. As cópias do "Final Income Tax Regulations" não têm nenhuma autenticação nem se indicou a fonte ( coleção

ACÓRDÃO Nº 102-17.497

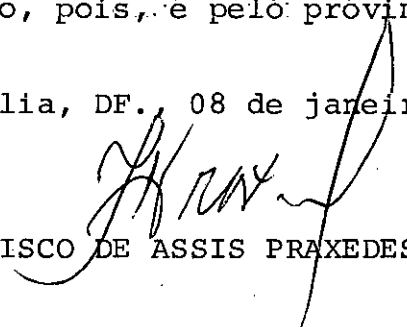
de leis, v.g.) de onde elas foram extraídas.

Todavia, há um início de prova da existência da lei americana. Nesse caso, como a lei é sancionada e promulgada para durar en quanto não for revogada, acolho a prova produzida, porquanto estou con vencido de que o tratamento recíproco existe.

Essa convicção é formada com base no fato de que o tratamento recíproco é objeto de prova. Sendo assim, é o mesmo que se pesquisar a existência do direito. Mas o direito pode ser conhecido independentemente de prova no processo. E é o caso. Assim, posso afirmar que os Estados Unidos da América do Norte garantem o crédito do valor do imposto pago a outro país. Já tive oportunidade de participar de julgamento, nesta mesma Câmara, de recurso em que o fato aqui discutido foi provado.

Do exposto concluo que a decisão recorrida não merece confirmação. Meu voto, pois, é pelo provimento do recurso.

Brasília, DF., 08 de janeiro de 1980.



FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES

- RELATOR